Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 256/13 DE agosto DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05/10/2013
1º Secretário

Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica desonerada de ICMS a operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

§ 1º - A desoneração de que trata este Projeto de lei compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de ser o produtor cadastrado em algum programa referente a agricultura familiar propiciada pelo Governo Federal.

§ 2º - A isenção de que trata o caput, não será confundida com outros programas de incentivos de iniciativa do Governo Federal sendo o mesmo executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2013.

Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica desonerada de ICMS a operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

§ 1º - A desoneração de que trata este Projeto de lei compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de ser o produtor cadastrado em algum programa referente a agricultura familiar propiciada pelo Governo Federal

§ 2º - A isenção de que trata o caput não será contumulada com outros programas de incentivos de iniciativ do Governo Federal sendo o mesmo executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, area maior do que 4 (quatro) modulos fiscais;

II - utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

PROTOCOLO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
FOLHAS

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Artigo 3º - Este Projeto de Lei, em harmonia com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização deste Projeto de Lei, podendo estabelecer regras especiais de controle e fiscalização.

Artigo 5º - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas do presente Projeto de Lei sairão da dotação orçamentária destinada ao Programa PRODUZIR do Governo Estadual.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

IV - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Artigo 3º - Esta Projeto de Lei, em harmonia com a Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, observará, dentre outros os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - adequação na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização desta Projeto de Lei, podendo estabelecer regras específicas de controle e fiscalização.

Artigo 5º - As verbas necessárias à conta dos desembolsos oriundos do presente Projeto de Lei serão de dotação orçamentária destinada ao Programa PRODUSIR do Governo Estadual

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que constante é a minha luta pela inclusão social no Estado de Goiás. O objetivo deste Projeto de Lei é o desencadeamento de medidas que, efetivamente, promovam o fortalecimento da agricultura familiar no Estado. O Governo Federal, implantou o 'Plano Safra da Agricultura Familiar – Transformando Vidas. Plantando o Futuro' e, ainda, sancionou a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) no intuito de fomentar o importante setor da indústria da agricultura familiar como uma forma de se fazer justiça social e de se distribuir rendas.

Neste contexto, é de extrema importância que as Políticas Estaduais se harmonizem com as Federais para a construção de um conjunto de políticas públicas capazes de qualificar e articular os instrumentos construídos e conquistados por este setor que produz a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Nessa união de forças, creio que medidas devam ser elaboradas com os valorosos objetivos, tais como, aumento de renda, inovação e tecnologia e estímulo à produção de alimentos, com proteção da renda.

Nos últimos 10 anos a renda da agricultura familiar cresceu 52%, o que permitiu que mais de 3,7 milhões de pessoas ascendessem para a classe média. O segmento é responsável por 4,3 milhões de unidades produtivas - o que representa 84% dos estabelecimentos rurais do país - 33% do Produto Interno Bruto (PIB) Agropecuário e emprega 74% da mão de obra no campo. A agricultura familiar é um setor estratégico para o País (e um dos pilares do projeto nacional de desenvolvimento) e para o Estado de Goiás - que é mundialmente conhecido por seu potencial junto à agropecuária.

Por isso, é que almejamos, com o presente Projeto de Lei, a viabilização de um conjunto de políticas públicas - entre as esferas federal e estadual - capazes de fortalecer o setor, aumentar a produção de alimentos e contribuir para o crescimento do Estado de Goiás com estabilidade econômica e social.

A iniciativa legislativa que apresento é, de igual modo, uma oportunidade para que os agricultores familiares do Estado coloquem em prática o seu projeto de desenvol-

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

vimento, suas expectativas de renda e de mudança de vida. Informa-se, ainda, que o Estado de Goiás necessita acompanhar o pacote de ações iniciados pelo Governo Federal e, ainda, fazer a sua parte para que a população que vive da agricultura familiar goze de todos os benefícios que o Políticas Públicas coesas podem oferecer.

Não obstante o exposto, registra-se que não se visualiza ações efetivas do Governo do Estado de Goiás nesse sentido. Em contramão, o Governo Federal - partir do ano de 2013 – viabilizará aos agricultores familiares estímulo à agroindustrialização bem como à formalização das agroindústrias já existentes por meio de acesso a recursos oriundos do Governo Federal.

Colhendo a oportunidade registramos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem tomado uma série de medidas oferecendo créditos para que os produtores tenham a garantia da segurança para produzirem cada vez mais. São vários os programas e políticas que o MDA tem adotado para garantir renda e estabilidade para o produtor, dentre as quais cita-se:

I) Garantia-Safra

Uma das ferramentas para a garantia de renda dos agricultores familiares, o Garantia-Safra é uma ação voltada para os agricultores da região da Sudene, especialmente o semiárido.

Nesta safra o número de cotas para o programa será ampliado para 1,2 milhão de famílias. Esse é o número de famílias que receberá o benefício, caso tenham perdas de pelo menos, 50% da produção de atividades agrícolas de convivência com o Semiárido.

II) Seguro da Agricultura Familair - Seaf

O Seguro da Agricultura Familiar (Seaf) é um mecanismo de proteção de renda para os agricultores familiares que contratam financiamentos de custeio e investimento agrícola no âmbito do Pronaf. A adesão automática ao custeio permite a cobertura da parcela de investimento.

III) Garantia de preço

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) assegura desconto no pagamento do financiamento às famílias agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado.

Na safra 2013/2014, o governo federal amplia a proteção de preço do PGPAF de determinadas culturas. A medida estimula a produção da agricultura familiar, ampliando a oferta de alimentos.

IV) Programa de Aquisição de Alimentos - PAA

Criado em 2003, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do governo federal para fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização com a aquisição direta dos produtos de agricultores familiares ou de suas organizações.

Na safra 2013/2014 o governo federal ampliou o limite de aquisição anual por agricultor, que saltou de R$ 4,5 mil para R$ 5, 5 mil. Para o produtor ligado à cooperativa, passou de R$ 4,8 mil, na última safra, para R$ R$ 6,5 mil, anualmente.

Outra novidade é que o limite individual será de R$ 8 mil quando a proposta for composta por produtos de pelo menos 50% de fornecedores cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou produtos exclusivamente orgânicos e/ou agroecológicos ou da sociobiodiversidade.

V) Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) tem o objetivo de oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas do Brasil e, simultaneamente, estimular a agricultura familiar nacional. Assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas têm prioridade no Pnae.

Os empreendimentos coletivos rurais e suas organizações podem participar do programa por meio de chamadas públicas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Por meio do Programa Ater Mais Gestão serão apoiadas cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar na qualificação da gestão. Neste ano, o governo federal destina R$ 1 bilhão do Pnae, para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ressalta-se que a vedação de iniciativas legislativas Parlamentares que dispusessem sobre matéria tributária e/ou orçamentária não encontram mais óbice tendo em vista a entrada da vigência da Emenda à Constituição do Estado de Goiás de nº 45, de 10/11/2009 (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009) que fez com que a alínea *'a'* do inciso II do art. 20 fosse revogada.

Desta forma é que, uma vez extirpado do Ordenamento Jurídico Estadual o impedimento para a propositura de iniciativas legislativas por parlamentares que abriguem as naturezas tributárias e/ou orçamentárias, está o presente Projeto de Lei acobertado pelo manto da constitucionalidade.

Isto posto, conforme já registrado, esta iniciativa legislativa possui nobre cunho social, vez que, objetiva a desoneração do ICMS dos produtos oriundos da agricultura familiar para que os mesmos consigam se inserir com competitividade no mercado goiano, acarretando, desta forma, em promoção da inclusão social no Estado de Goiás.

A título de exemplificação, de acordo com dados obtidos na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás:

a- por cada Kg de farinha de mandioca recolhe-se o equivalente a aproximadamente R$ 2,44 reais de ICMS e por cada tonelada de mandioca R$ 234,44 reais;

b- Já o milho debulhado, por cada 60Kg recolhe-se R$ 22,05 reais;

c- O arroz beneficiado, do tipo I, agulhinha, longo e fino a cada 60 Kg recolhe R$ 107,42 reais;

d- O feijão carioquinha tipo I, (MERC. ATACADISTA) a cada 60 Kg recolhe R$ 275,42 reais;

e- O Trigo em grãos a cada tonelada recolhe R$ 645,88 reais. A soja a cada 60 KG recolhe R$ 48,99 reais;

f- O café cru, em grãos, (CONILLON)- a cada 60 Kg recolhe R$ 272,84 reais;

PROTOCOLO
99
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

g- O leite in natura, a cada Litro recolhe R$ 0,77 centavos;

h- A cabeça do frango caipira vivo recolhe R$ 17 reais;

i- O gado suíno abatido, sem pé e sem cabeça recolhe por cada Kg R$ 5,16 reais e o

j- O gado bovino e bubalino para abate (fêmea acima de 36 meses) recolhe por cabeça R$1038,66 reais.

Faz-se necessário observar, portanto, que expressivo é o recolhimento dos valores de ICMS no Estado de Goiás sobre produções de gêneros abrangidos pela agricultura familiar – o que, devido ao fator de quantitativo de produção ser mais limitado frente aos grandes produtores, faz com que, em termos de preço final, os produtos da agricultura familiar fiquem com a competitividade comprometida.

Por outro lado, registre-se que a iniciativa ora em tela, por trazer previsão da fonte orçamentária que custeará a desoneração sobre os produtos oriundos da agricultura familiar, encontra abrigo, ainda, dentro da Constituição Federal, vez que, os preceitos acerca de referido artigo 155, II[1], abrem margem ao contido no presente Projeto de Lei, conferindo, assim, legitimidade e competência ao Estado e ao Parlamentar para legislar sobre o ICMS.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

[1] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: (...) II -operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

g- O leite in natura, a cada Litro recolhe R$ 0,77 centavos;

h- A cabeça do frango caipira vivo recolhe R$ 17 reais;

i- O gado suino abatido, sem pé e sem cabeça recolhe por cada Kg R$ 5,16 reais e o

j- O gado bovino e bubalino para abate (fêmea acima de 36 meses) recolhe por cabeça R$1038,66 reais.

Faz-se necessário observar, portanto, que expressivo é o recolhimento dos valores de ICMS no Estado de Goiás sobre produções de gêneros abrangidos pela agricultura familiar – o que, devido ao fator de quantitativo de produção ser mais limitado frente aos grandes produtores, faz com que, em termos de preço final, os produtos da agricultura familiar fiquem com a competitividade comprometida.

Por outro lado, registre-se que a iniciativa ora em tela, por trazer previsão da fonte orçamentária que custeará a desoneração sobre os produtos oriundos da agricultura familiar, encontra abrigo, ainda, dentro da Constituição Federal, vez que, os preceitos acerca de referido artigo 155, II[1], abrem margem ao contido no presente Projeto de Lei, conferindo, assim, legitimidade e competência ao Estado e ao Parlamentar para legislar sobre o ICMS.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

[1] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003766

Data Autuação: 09/10/2013 **Projeto :** 256 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A DESONERAÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS.

2013003766

Seção de Protocolo e Arquivo

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

FOLHAS 11

PROTOCOLO 02 FOLHAS junto

PROJETO DE LEI Nº 256 DE 29 de agosto DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 / 09 / 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica desonerada de ICMS a operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

§ 1º - A desoneração de que trata este Projeto de lei compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de ser o produtor cadastrado em algum programa referente a agricultura familiar propiciada pelo Governo Federal.

§ 2º - A isenção de que trata o caput, não será confundida com outros programas de incentivos de iniciativa do Governo Federal sendo o mesmo executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

FOLHAS 13
PROTOCOLO 94 FOLHAS

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Artigo 3º - Este Projeto de Lei, em harmonia com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização deste Projeto de Lei, podendo estabelecer regras especiais de controle e fiscalização.

Artigo 5º - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas do presente Projeto de Lei sairão da dotação orçamentária destinada ao Programa PRODUZIR do Governo Estadual.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

FOLHAS 14
PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que constante é a minha luta pela inclusão social no Estado de Goiás. O objetivo deste Projeto de Lei é o desencadeamento de medidas que, efetivamente, promovam o fortalecimento da agricultura familiar no Estado. O Governo Federal, implantou o 'Plano Safra da Agricultura Familiar – Transformando Vidas. Plantando o Futuro' e, ainda, sancionou a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) no intuito de fomentar o importante setor da indústria da agricultura familiar como uma forma de se fazer justiça social e de se distribuir rendas.

Neste contexto, é de extrema importância que as Políticas Estaduais se harmonizem com as Federais para a construção de um conjunto de políticas públicas capazes de qualificar e articular os instrumentos construídos e conquistados por este setor que produz a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Nessa união de forças, creio que medidas devam ser elaboradas com os valorosos objetivos, tais como, aumento de renda, inovação e tecnologia e estímulo à produção de alimentos, com proteção da renda.

Nos últimos 10 anos a renda da agricultura familiar cresceu 52%, o que permitiu que mais de 3,7 milhões de pessoas ascendessem para a classe média. O segmento é responsável por 4,3 milhões de unidades produtivas - o que representa 84% dos estabelecimentos rurais do país - 33% do Produto Interno Bruto (PIB) Agropecuário e emprega 74% da mão de obra no campo. A agricultura familiar é um setor estratégico para o País (e um dos pilares do projeto nacional de desenvolvimento) e para o Estado de Goiás - que é mundialmente conhecido por seu potencial junto à agropecuária.

Por isso, é que almejamos, com o presente Projeto de Lei, a viabilização de um conjunto de políticas públicas - entre as esferas federal e estadual - capazes de fortalecer o setor, aumentar a produção de alimentos e contribuir para o crescimento do Estado de Goiás com estabilidade econômica e social.

A iniciativa legislativa que apresento é, de igual modo, uma oportunidade para que os agricultores familiares do Estado coloquem em prática o seu projeto de desenvol-

FOLHAS 15
PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

vimento, suas expectativas de renda e de mudança de vida. Informa-se, ainda, que o Estado de Goiás necessita acompanhar o pacote de ações iniciados pelo Governo Federal e, ainda, fazer a sua parte para que a população que vive da agricultura familiar goze de todos os benefícios que o Políticas Públicas coesas podem oferecer.

Não obstante o exposto, registra-se que não se visualiza ações efetivas do Governo do Estado de Goiás nesse sentido. Em contramão, o Governo Federal - partir do ano de 2013 – viabilizará aos agricultores familiares estímulo à agroindustrialização bem como à formalização das agroindústrias já existentes por meio de acesso a recursos oriundos do Governo Federal.

Colhendo a oportunidade registramos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem tomado uma série de medidas oferecendo créditos para que os produtores tenham a garantia da segurança para produzirem cada vez mais. São vários os programas e políticas que o MDA tem adotado para garantir renda e estabilidade para o produtor, dentre as quais cita-se:

I) Garantia-Safra

Uma das ferramentas para a garantia de renda dos agricultores familiares, o Garantia-Safra é uma ação voltada para os agricultores da região da Sudene, especialmente o semiárido.

Nesta safra o número de cotas para o programa será ampliado para 1,2 milhão de famílias. Esse é o número de famílias que receberá o benefício, caso tenham perdas de pelo menos, 50% da produção de atividades agrícolas de convivência com o Semiárido.

II) Seguro da Agricultura Familair - Seaf

O Seguro da Agricultura Familiar (Seaf) é um mecanismo de proteção de renda para os agricultores familiares que contratam financiamentos de custeio e investimento agrícola no âmbito do Pronaf. A adesão automática ao custeio permite a cobertura da parcela de investimento.

III) Garantia de preço

FOLHAS 16
PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGIS

O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) assegura desconto no pagamento do financiamento às famílias agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado.

Na safra 2013/2014, o governo federal amplia a proteção de preço do PGPAF de determinadas culturas. A medida estimula a produção da agricultura familiar, ampliando a oferta de alimentos.

IV) Programa de Aquisição de Alimentos - PAA

Criado em 2003, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do governo federal para fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização com a aquisição direta dos produtos de agricultores familiares ou de suas organizações.

Na safra 2013/2014 o governo federal ampliou o limite de aquisição anual por agricultor, que saltou de R$ 4,5 mil para R$ 5, 5 mil. Para o produtor ligado à cooperativa, passou de R$ 4,8 mil, na última safra, para R$ R$ 6,5 mil, anualmente.

Outra novidade é que o limite individual será de R$ 8 mil quando a proposta for composta por produtos de pelo menos 50% de fornecedores cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou produtos exclusivamente orgânicos e/ou agroecológicos ou da sociobiodiversidade.

V) Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) tem o objetivo de oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas do Brasil e, simultaneamente, estimular a agricultura familiar nacional. Assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas têm prioridade no Pnae.

Os empreendimentos coletivos rurais e suas organizações podem participar do programa por meio de chamadas públicas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Por meio do Programa Ater Mais Gestão serão apoiadas cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar na qualificação da gestão. Neste ano, o governo federal destina R$ 1 bilhão do Pnae, para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

FOLHAS 17
PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ressalta-se que a vedação de iniciativas legislativas Parlamentares que dispusessem sobre matéria tributária e/ou orçamentária não encontram mais óbice tendo em vista a entrada da vigência da Emenda à Constituição do Estado de Goiás de nº 45, de 10/11/2009 (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009) que fez com que a alínea *'a'* do inciso II do art. 20 fosse revogada.

Desta forma é que, uma vez extirpado do Ordenamento Jurídico Estadual o impedimento para a propositura de iniciativas legislativas por parlamentares que abriguem as naturezas tributárias e/ou orçamentárias, está o presente Projeto de Lei acobertado pelo manto da constitucionalidade.

Isto posto, conforme já registrado, esta iniciativa legislativa possui nobre cunho social, vez que, objetiva a desoneração do ICMS dos produtos oriundos da agricultura familiar para que os mesmos consigam se inserir com competitividade no mercado goiano, acarretando, desta forma, em promoção da inclusão social no Estado de Goiás.

A título de exemplificação, de acordo com dados obtidos na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás:

a- por cada Kg de farinha de mandioca recolhe-se o equivalente a aproximadamente R$ 2,44 reais de ICMS e por cada tonelada de mandioca R$ 234,44 reais;

b- Já o milho debulhado, por cada 60Kg recolhe-se R$ 22,05 reais;

c- O arroz beneficiado, do tipo I, agulhinha, longo e fino a cada 60 Kg recolhe R$ 107,42 reais;

d- O feijão carioquinha tipo I, (MERC. ATACADISTA) a cada 60 Kg recolhe R$ 275,42 reais;

e- O Trigo em grãos a cada tonelada recolhe R$ 645,88 reais. A soja a cada 60 KG recolhe R$ 48,99 reais;

f- O café cru, em grãos, (CONILLON)- a cada 60 Kg recolhe R$ 272,84 reais;

FOLHAS 18
PROTOCOLO 99 FOLHAS

g- O leite in natura, a cada Litro recolhe R$ 0,77 centavos;

h- A cabeça do frango caipira vivo recolhe R$ 17 reais;

i- O gado suíno abatido, sem pé e sem cabeça recolhe por cada Kg R$ 5,16 reais e o

j- O gado bovino e bubalino para abate (fêmea acima de 36 meses) recolhe por cabeça R$1038,66 reais.

Faz-se necessário observar, portanto, que expressivo é o recolhimento dos valores de ICMS no Estado de Goiás sobre produções de gêneros abrangidos pela agricultura familiar – o que, devido ao fator de quantitativo de produção ser mais limitado frente aos grandes produtores, faz com que, em termos de preço final, os produtos da agricultura familiar fiquem com a competitividade comprometida.

Por outro lado, registre-se que a iniciativa ora em tela, por trazer previsão da fonte orçamentária que custeará a desoneração sobre os produtos oriundos da agricultura familiar, encontra abrigo, ainda, dentro da Constituição Federal, vez que, os preceitos acerca de referido artigo 155, II[1], abrem margem ao contido no presente Projeto de Lei, conferindo, assim, legitimidade e competência ao Estado e ao Parlamentar para legislar sobre o ICMS.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

[1] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: (...) II -operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg.
Folhas
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Edmilson Rodrigues
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/1/10 / 2013.

Presidente :

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

PROCESSO N.º : 2013003766
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre a desoneração de ICMS na operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a desoneração compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de ser o produtor cadastrado em algum programa referente a agricultura familiar propiciada pelo Governo Federal. A proposição fixa ainda os requisitos para o produtor ser beneficiado com a isenção prevista neste projeto de lei.

A justificativa é no sentido de que a proposição busca desencadear medidas que efetivamente promovam o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Sobre o tema tratado neste iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Com. de Just. e Redação Assembleia
Folhas
21

Contata-se, após a análise dessa proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal aos produtos oriundos da agricultura familiar, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII). Recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No entanto, para promover o aprimoramento formal desta iniciativa, apresentamos as seguintes emendas:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o § 1º do art. 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A desoneração de que trata esta Lei consiste na isenção do ICMS incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato do produtor ser cadastrado em algum programa federal referente à agricultura familiar.

....."

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 3º passa ter a seguinte redação:

"Art. 3º São princípios para aplicação desta Lei:

....."

Com. de Const. Just. e Redação Assembléia de Goiás
Folhas
22

3ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 4º do projeto de lei.

Isto posto, com a adoção das emendas ora ofertadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado ADEMIR MENEZES
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado Carlos Antonio
PELO PRAZO DE Regimental
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27/05/2014.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3766/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2014.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
24

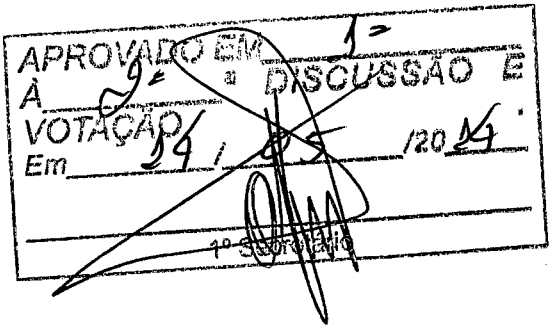
APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29/05/2014
1º SECRETÁRIO

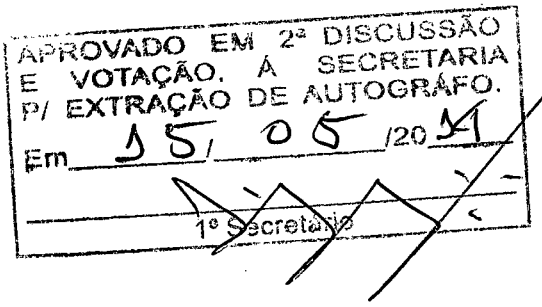
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. Á SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15/05/2014
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 446 – P

Goiânia, 16 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 157, aprovado em sessão realizada no dia 15 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 15 DE MAIO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desonerada de ICMS a operação interna de produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.

§ 1º A desoneração de que trata esta Lei consiste na isenção do ICMS incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao fato de o produtor ser cadastrado em algum programa federal referente à agricultura familiar.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não será confundida com outros programas de incentivos de iniciativa do Governo Federal, sendo o mesmo executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares)

ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º;

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III, e IV do *caput* do art. 3º.

Art. 3º São princípios para aplicação desta Lei:

I – descentralização;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV – participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 4º As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada ao Programa PRODUZIR do Governo estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -